



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

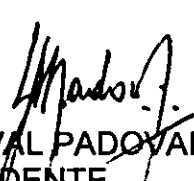
Processo nº. : 10245.000569/96-81
Recurso nº. : 119.479
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : C. W. PETRY (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.806

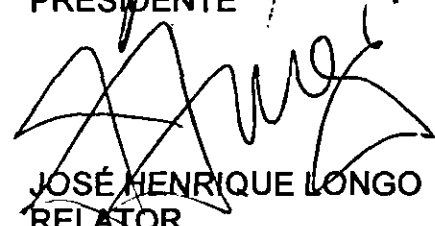
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS – Tendo a fiscalização apurado omissão de receitas a partir de informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este demonstrar que não ocorreu o resultado do confronto das informações entregues.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. W. PETRY (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a omissão de receitas conforme planilha elaborada na diligência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000569/96-81
Acórdão nº. : 108-08.806
Recurso nº. : 119.479
Recorrente : C. W. PETRY (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução 108-00.134 (19/10/1999) e cujo relatório de fls. 152/153 adoto. A Resolução determinou que fossem conferidos os valores considerados como de movimentação de saída e entrada de caixa constantes dos demonstrativos de fls. 128/131.

O trabalho do fiscal resultou em 6 planilhas comparativas e no Relatório de Diligência de fls. 169/171, no qual justifica as diferenças e reconhece alguns equívocos no trabalho inicial.

Na sua manifestação de fls. 176/179, a recorrente alega que:

- a) a demora no julgamento do processo causa sérios transtornos a ela;
- b) na planilha Análise I, o agente transcreveu equivocadamente o valor do mês de fevereiro, e no mês de setembro não considerou o saldo positivo de agosto;
- c) nas Análises II e III, a diferença é decorrente da correção monetária;
- d) na Análise IV, como o título apresenta data ilegível entende que deva ser agosto;
- e) a planilha do fiscal considerou como pagamentos separados os valores de fretes em diversos meses; mas tais valores estão sendo computados duas vezes porque estavam contidos nos montantes das transações comerciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000569/96-81
Acórdão nº. : 108-08.806

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, de maneira que conheço do recurso voluntário.

Como afirmado no relatório da Resolução, a recorrente argumenta apenas a diferença na apuração de omissão de receitas.

A diligência teve por finalidade confrontar os valores indicados pela recorrente e os valores levantados pelo fiscal com base nas próprias informações prestadas durante a fiscalização.

A conclusão da diligência é que alguns valores utilizados pela fiscalização estavam equivocados, e por isso refez a tabela com os valores de omissão de receitas mês a mês.

Com relação aos argumentos trazidos na manifestação da recorrente sobre a diligência, entendo que, embora tenha razão no tocante à demora excessiva no término deste processo, não é possível por isso julgar improcedente o lançamento.

Quanto aos valores, também não tem razão a recorrente. O erro na transcrição da receita omitida do mês de fevereiro (reconhecida pela recorrente) não altera o lançamento, porque o valor apontado pela recorrente é, na verdade, o que está equivocado.

No mês de setembro, foi computado o saldo positivo do mês de agosto, seguindo o que se alegara no recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000569/96-81
Acórdão nº. : 108-08.806

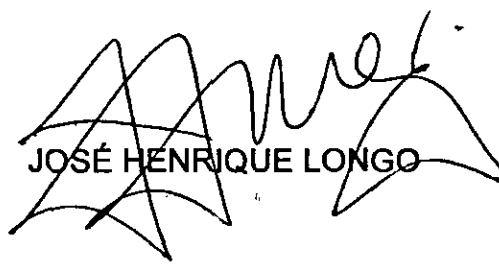
Não se apresentou argumento suficiente para afastar diferenças do fluxo financeiro em razão da correção monetária, de modo que não há como cancelar o lançamento nessa parte.

Os valores de frete foram relacionados pela recorrente durante a fiscalização; para desconsiderá-los, deveria ter apresentado elementos suficientes para sua exclusão.

Por fim, quanto ao título que decorre uma diferença de R\$310,89 e que estaria ilegível, cabe dizer que a documentação original ou cópia legível deveria ser apresentada pela recorrente com a clara indicação da constatação dessa diferença.

Assim, em face dos novos valores apontados pela diligência, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a omissão de receita para os montantes relacionados na planilha VI de fls. 168.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO